RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.740 - MG (2019/0212870-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	RICARDO GUALBERTO CAMPOS DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO VIRGILIO VIZANI NUNES - MG174594
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REPRIMENDA CORPORAL SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PEDIDO RECURSAL PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, **sem** pedido de liminar, interposto por RICARDO GUALBERTO CAMPOS DE ASSIS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do *writ* n.º 1.0000.19.041058-9/000.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, em 29/01/2019, pela suposta prática dos ilícitos tipificados no art. 33, *caput*, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, pois, em concurso com outro agente, guardava em depósito "***103,95g (cento e três gramas e noventa e cinco centigramas) de maconha em tablete, 47,81g (quarenta e sete gramas e oitenta e um centigramas) de maconha em buchas e 3,70g (três gramas e setenta centigramas) de cocaína em pino***s" (fl. 181). A custódia foi convertida em preventiva às fls. 138-139.

Inconformada com a segregação cautelar, a Defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 277):

> "HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NECESSIDADE PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.*
>
> *- Fundamentada e demonstrada a necessidade da*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9D7CC90F-DDE4-4E1B-AD54-3CC0EEE0440B

manutenção da custódia cautelar do paciente, não há falar em constrangimento ilegal.

- Também a pena máxima cominada ao crime em questão autoriza a custódia cautelar do autuado."

O Recorrente, nas presentes razões, reitera as alegações do *writ* originário, consignando, em suma, que: (i) a custódia preventiva teria sido decretada com base em fundamentos inidôneos, tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores do cárcere cautelar na espécie; e (ii) possuiria as condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória.

Requer a revogação da prisão preventiva e, subsdiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso às fls. 313-318.

É o relatório. Decido.

Em resposta à consulta formulada à Corte estadual, pude constatar que a Ação Penal n.º 0015753-49.2019.8.13.0145, ajuizada contra o ora Recorrente, foi julgada, em 20/08/2019, condenando-o à pena privativa de liberdade de **2 (dois) anos e 6 (seis) de reclusão,** em regime inicial fechado**,** e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, pela prática dos crimes em comento. A **reprimenda corporal foi substituída por duas restritivas de direitos**: prestação pecuniária e de serviços à comunidade, tendo sido **expedido o devido alvará de soltura**.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9D7CC90F-DDE4-4E1B-AD54-3CC0EEE0440B